SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006883-72.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: SEBASTIÃO APARECIDO HENRIQUE

Requerido: MARCOS ROGERIO BELA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, mas este não procedeu à sua respectiva transferência.

O próprio réu em contestação admitiu que não havia realizado a transferência do veículo em apreço logo que o adquiriu (isso de resto está patenteado a fls. 13/16), fazendo-a apenas posteriormente, o que acabou sendo reconhecido pelo autor a fl. 41.

Assentadas essas premissas, o que importa dizer que inexistem divergências quanto à matéria de fato trazida à colação, é possível analisar os pedidos formulados pelo autor.

Quanto aos deduzidos em sede de antecipação da tutela, renovo os termos da decisão de fl. 19.

Não poderá haver nesta sede manifestação sobre o protesto de fls. 17/18 na medida em que isso produziria efeitos contra quem (Fazendo do Estado de São Paulo) não figura como parte na relação processual.

O pleito para inclusão da venda junto à CIRETRAN, por outro lado, perdeu sentido diante da reconhecida transferência levada a cabo pelo réu, conquanto tardiamente.

Por essa mesma razão a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em regularizar a situação do automóvel, não mais se cogita.

Isso já se concretizou.

Resta então apreciar a postulação quanto ao ressarcimento dos danos morais que o autor teria experimentado.

Sobre esse assunto, é inegável que a negligência do réu em não transferir o veículo para o seu nome gerou transtornos de vulto ao autor.

Independentemente de aprofundar a discussão em torno da solidariedade deste quanto ao pagamento de verbas incidentes sobre o automóvel, na esteira do art. 134 do CTB, transparece induvidoso que o autor, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, depositou confiança no réu, acreditando que ele regularizaria perante a repartição de trânsito competente a documentação própria do negócio.

As consequências que se deram a partir da inércia do réu então estão comprovadas nos autos e são reforçadas pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Tal panorama, outrossim, basta à configuração dos danos morais passíveis de reparação.

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (**especialmente quanto ao réu**) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA